

**OS REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DO CASO DA EMPRESA 123 MILHAS**

*THE IMPACT OF JUDICIAL REORGANIZATION ON CONSUMER RIGHTS: AN
ANALYSIS OF THE 123 MILHAS COMPANY CASE*

*EL IMPACTO DE LA REORGANIZACIÓN JUDICIAL EN LOS DERECHOS DEL
CONSUMIDOR: UN ANÁLISIS DEL CASO DE LA EMPRESA 123 MILHAS.*

*L'IMPACT DE LA RÉORGANISATION JUDICIAIRE SUR LES DROITS DES
CONSOMMATEURS: UNE ANALYSE DE L'AFFAIRE 123 MILHAS COMPANY*

Ketlyn da Rocha Silva Ferreira

Igor Moura Rodrigues Teixeira

RESUMO: O presente artigo investiga os impactos do instituto da recuperação judicial sobre os direitos dos consumidores, frente aos desafios das relações de consumo massificado e digital. A pesquisa tem como objetivo geral investigar os impactos do instituto da recuperação judicial sobre os direitos dos consumidores, a partir da análise do caso da empresa 123 Milhas. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo de caso. Verificou-se que, embora a recuperação judicial vise à preservação da atividade empresarial e à superação da crise, sua aplicação indistinta aos créditos de natureza consumerista impõe aos consumidores obstáculos para a reparação de seus direitos. A conversão das obrigações de fazer em perdas e danos, a exigência de habilitação no processo coletivo e a ausência de mecanismos institucionais de representação revelam um déficit de proteção. O caso analisado demonstrou que consumidores foram excluídos da tomada de decisões, submetidos a planos de recuperação sem cláusulas específicas para sua realidade. Conclui-se que é necessário promover a harmonização entre os direitos fundamentais do consumidor e o regime recuperacional, por meio de reformas legislativas, maior atuação das instituições públicas e adoção de soluções processuais estruturais que assegurem a inclusão e a efetividade da justiça.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Direito do consumidor. Relações de consumo. Juízo universal.

ABSTRACT: This article investigates the impacts of the judicial reorganization process on consumer rights, in the face of the challenges of mass and digital consumer relations. The research aims to investigate the impacts of the judicial reorganization process on consumer rights, based on an analysis of the case of the company 123 Milhas. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on a literature review, case law analysis, and case study. It was found that, although judicial reorganization aims at preserving business activity and overcoming crises, its indiscriminate application to consumer-related claims imposes obstacles for consumers to redress their rights. The conversion of obligations to perform into damages, the requirement of qualification in the collective process, and the absence of institutional representation mechanisms reveal a protection deficit. The case analyzed demonstrated that consumers were excluded from decision-making, subjected to reorganization plans without clauses specific to their reality. It is concluded that it is necessary to promote harmonization between fundamental consumer rights

and the bankruptcy regime, through legislative reforms, greater involvement of public institutions, and the adoption of structural procedural solutions that ensure inclusion and the effectiveness of justice.

Keywords: Judicial reorganization. Consumer law. Consumer relations. Universal jurisdiction.

RESUMÉN: Este artículo investiga el impacto del proceso de reorganización judicial en los derechos del consumidor, en el contexto de las relaciones de consumo masivas y digitales. La investigación busca analizar dicho impacto, a partir del caso de la empresa 123 Milhas. La metodología empleada es cualitativa y exploratoria, basada en una revisión bibliográfica, análisis de jurisprudencia y estudio de caso. Se constató que, si bien la reorganización judicial tiene como objetivo preservar la actividad empresarial y superar las crisis, su aplicación indiscriminada a las reclamaciones de consumo dificulta el ejercicio de los derechos de los consumidores. La conversión de las obligaciones de cumplimiento en indemnizaciones, el requisito de cualificación en el proceso colectivo y la ausencia de mecanismos de representación institucional evidencian un déficit de protección. El caso analizado demostró que los consumidores fueron excluidos de la toma de decisiones y sometidos a planes de reorganización sin cláusulas específicas para su realidad. Se concluye que es necesario promover la armonización entre los derechos fundamentales del consumidor y el régimen concursal, mediante reformas legislativas, una mayor implicación de las instituciones públicas y la adopción de soluciones procesales estructurales que garanticen la inclusión y la eficacia de la justicia.

Palabras clave: Reorganización judicial. Derecho del consumidor. Relaciones con el consumidor. Jurisdicción universal.

RÉSUMÉ: Cet article examine les conséquences de la restructuration judiciaire sur les droits des consommateurs, face aux enjeux des relations de consommation de masse et numériques. La recherche vise à analyser ces conséquences à partir de l'étude de cas de l'entreprise 123 Milhas. La méthodologie adoptée est qualitative et exploratoire, s'appuyant sur une revue de la littérature, une analyse de la jurisprudence et une étude de cas. Il ressort de cette étude que, si la restructuration judiciaire vise à préserver l'activité économique et à surmonter les crises, son application indiscriminée aux litiges de consommation entrave l'accès des consommateurs à leurs droits. La transformation des obligations d'exécution en dommages-intérêts, l'exigence de qualification dans le cadre d'une action collective et l'absence de mécanismes de représentation institutionnelle révèlent un déficit de protection. L'étude de cas a démontré que les consommateurs étaient exclus du processus décisionnel et soumis à des plans de restructuration dépourvus de clauses adaptées à leur situation. En conclusion, il est nécessaire de promouvoir une harmonisation entre les droits fondamentaux des consommateurs et le régime des faillites, par le biais de réformes législatives, d'une plus grande implication des institutions publiques et de l'adoption de solutions procédurales structurelles garantissant l'inclusion et l'efficacité de la justice.

Mots-clés: Réorganisation judiciaire. Droit de la consommation. Relations avec les consommateurs. Compétence universelle.

1 Introdução

A recuperação judicial configura-se como um dos principais instrumentos do direito empresarial contemporâneo voltado à superação de crises econômico-financeiras que acometem empresas viáveis. A Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), estabelece um regime jurídico pautado no juízo universal, com a suspensão de ações e execuções individuais contra o devedor (*stay period*), buscando preservar a empresa como unidade produtiva. Segundo Coelho (2024), a recuperação judicial deve ser compreendida como medida que, ao organizar o concurso de credores, objetiva a continuidade da atividade econômica, resguardando valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ainda que em prejuízo da satisfação integral dos credores.

Em contraposição a essa lógica de preservação empresarial, o direito do consumidor apresenta um regime jurídico voltado à proteção da parte vulnerável nas relações de consumo, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990. Essa tensão normativa torna-se mais visível em contextos em que empresas em recuperação judicial prestam serviços a consumidores de forma massiva, como nos ambientes digitais. De acordo com Marques (2019), a vulnerabilidade do consumidor se agrava em contratos eletrônicos, sobretudo aqueles firmados por plataformas digitais, exigindo do ordenamento jurídico maior esforço para assegurar a efetividade das garantias previstas no CDC, especialmente frente à complexidade dos serviços intermediados e à dificuldade de acesso à reparação.

É nesse ponto que surge uma problemática relevante: quais são os impactos do instituto da recuperação judicial se manifestam sobre os direitos dos consumidores, especialmente no caso da empresa 123 Milhas? O caso da empresa 123 Milhas, que suspendeu unilateralmente serviços contratados e ingressou em recuperação judicial em agosto de 2023, materializa tal conflito. Milhares de consumidores que adquiriram passagens e pacotes promocionais se viram impossibilitados de usufruir os serviços, enfrentando obstáculos para o reembolso e sendo compelidos a submeter suas pretensões ao juízo universal, conforme determina a LREF (Brasil, 2005; Brasil, 2020a).

A pertinência do tema justifica-se pelo impacto social do caso e pela crescente judicialização de conflitos semelhantes no Brasil, especialmente diante da ascensão de modelos de negócios digitais e da instabilidade econômica de empresas intermediadoras. Para Miragem (2024), a análise crítica da relação entre direito do consumidor e direito empresarial é indispensável diante de fenômenos como a coletivização da dívida e a reestruturação judicial, sob pena de esvaziamento da função protetiva do CDC frente a práticas que afetam grandes massas de consumidores. Assim, discutir os limites e as interfaces entre esses dois regimes é o início para o equilíbrio das relações jurídicas.

A hipótese central deste trabalho reside na constatação de que a recuperação judicial, ao ser aplicada indistintamente a créditos de natureza consumerista, compromete a efetividade dos direitos dos consumidores, especialmente em casos de consumo massificado e digital, como o da empresa 123 Milhas. Diante disso, o objetivo geral deste trabalho é investigar os impactos do instituto da recuperação judicial sobre os direitos dos consumidores, a partir da análise do caso da empresa 123 Milhas. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar o regime jurídico da recuperação judicial no Brasil; (ii) discutir os fundamentos da tutela contratual do consumidor em face da recuperação; (iii) apresentar e examinar o caso da 123 Milhas, relacionando-o à jurisprudência e à doutrina pertinentes.

Quanto à metodologia, esta pesquisa adota abordagem qualitativa, com enfoque exploratório-descritivo, partindo do estudo normativo e doutrinário dos institutos jurídicos envolvidos para a análise de um caso concreto. Utiliza-se a técnica de revisão bibliográfica que, de acordo com Gil (2022), permite captar as nuances e complexidades de fenômenos sociais e jurídicos, com base em autores clássicos e contemporâneos do direito empresarial e do direito do consumidor, bem como análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo de caso da 123 Milhas será explorado como exemplo prático da tensão entre os regimes normativos em questão.

2 O instituto da recuperação judicial e sua evolução normativa

A recuperação judicial, como instrumento jurídico de reestruturação empresarial, foi introduzida no Brasil pela Lei nº 11.101/2005, em substituição ao antigo instituto da concordata. Essa substituição reflete uma mudança de paradigma: deixou-se de entender a crise da empresa apenas sob a perspectiva do inadimplemento, passando-se a valorizá-la como fenômeno econômico que pode e deve ser superado dentro de um marco legal que privilegie a preservação da atividade empresarial. A função social da empresa, reconhecida pela Constituição Federal (CF) como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, III), passa, então, a justificar a intervenção do Estado para permitir que empresas viáveis superem temporárias dificuldades financeiras sem que isso implique o encerramento imediato de suas atividades.

De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. Essa diretriz está em consonância com a ideia de preservação da empresa como unidade geradora de empregos, tributos e circulação de bens e serviços. Sacramone (2025) destaca que a recuperação judicial não visa apenas proteger o empresário individualmente, mas sim o ecossistema social e econômico que gravita em torno da atividade empresarial, justificando a necessidade de medidas que suspendam os efeitos imediatos do inadimplemento e possibilitem a renegociação coletiva das obrigações.

A lógica do juízo universal, prevista nos arts. 6º e 49 da LREF, centraliza todas as demandas em face da empresa em um único processo, com a suspensão de ações e execuções por até 180 dias (o chamado “*stay period*”), prorrogável uma única vez. Essa centralização tem como objetivo evitar que a corrida individual dos credores inviabilize a negociação coletiva e comprometa a continuidade das operações da empresa. Coelho (2024) ressalta que a existência do juízo universal não tem apenas uma função processual, mas também econômica: ao concentrar os conflitos, o processo recuperacional cria um ambiente de negociação que prioriza a solução coletiva, ainda que, para tanto, sacrifique interesses individuais.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes aperfeiçoamentos à LREF, visando aumentar a efetividade do processo recuperacional e aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais. Dentre as inovações, destaca-se a regulamentação dos planos de recuperação para grupos econômicos, a ampliação das hipóteses de financiamento DIP (*debtor-in-possession*), a previsibilidade na votação de credores e a previsão legal da mediação e arbitragem como métodos auxiliares à recuperação. Conforme Meireles e Toporoski (2024), a reforma também fortaleceu a figura do administrador judicial, criou mecanismos para a homologação de planos de forma mais célere e incluiu dispositivos que visam combater fraudes e abusos no uso da recuperação judicial.

A jurisprudência do STJ também tem desempenhado papel fundamental na construção do regime jurídico da recuperação judicial. O Tema Repetitivo nº 1.051, julgado em 2020, fixou a tese de que a sujeição do crédito à recuperação deve ser aferida pela data do fato gerador da obrigação, nos termos do art. 49 da LREF (Brasil, 2020b). Isso significa que mesmo ações propostas posteriormente ao pedido de recuperação podem

ter seus créditos incluídos no processo, desde que o fato gerador tenha ocorrido antes do protocolo. A tese tem grande repercussão prática, especialmente em contratos continuados e relações de consumo, nas quais o inadimplemento pode gerar obrigações distintas ao longo do tempo.

Apesar da evolução normativa e jurisprudencial, há críticas quanto à capacidade do modelo brasileiro de recuperação judicial lidar com credores vulneráveis e dispersos, como é o caso de consumidores. Heinrich (2024) argumenta que, embora o processo recuperacional brasileiro tenha avançado em eficiência procedimental, ele ainda não contempla adequadamente os princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, especialmente no que se refere à proteção de grupos hipervulneráveis. Para ele, a aplicação de técnicas do processo estrutural ao processo de recuperação, como forma de garantir a efetividade da participação dos diversos credores, em especial aqueles que, como os consumidores, não têm meios técnicos ou econômicos de atuar de forma paritária nas assembleias de credores ou no plano de reestruturação.

Além disso, o modelo atual pouco diferencia o tipo de crédito ou o perfil do credor. Consumidores que possuem pretensões de obrigações de fazer — como o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços previamente contratados — são frequentemente equiparados a credores financeiros ou comerciais, com créditos pecuniários a serem pagos em parcelas e prazos definidos no plano. Essa homogeneização pode implicar violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato, pilares do direito privado contemporâneo. A ausência de tratamento diferenciado para obrigações não patrimoniais revela a tensão existente entre o regime da recuperação e o microssistema consumerista (Marques, 2019).

Importante mencionar que, como assevera Parente Júnior e Santos (2025), o regime recuperacional brasileiro falha em prever ferramentas jurídicas específicas para lidar com credores hipossuficientes em massa, como ocorre nos casos de empresas de tecnologia, turismo ou *marketplaces*, cujos passivos incluem milhares de consumidores prejudicados simultaneamente. A simples habilitação de créditos no processo recuperacional, sem previsão de canais de diálogo direto, reparação diferenciada ou garantia mínima de satisfação, compromete o acesso à justiça e a efetividade dos direitos previstos no CDC.

Dessa forma, embora a recuperação judicial seja relevante para a manutenção da empresa em funcionamento, sua aplicação generalizada e padronizada pode resultar em conflitos com os princípios do direito do consumidor e com os preceitos do processo civil democrático. A legislação brasileira, apesar dos avanços, ainda carece de instrumentos normativos e processuais capazes de equilibrar a finalidade da recuperação com a proteção de credores hipervulneráveis, como os consumidores em massa.

3 O direito do consumidor frente ao processo de recuperação

A proteção do consumidor ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da CF de 1988, que atribuiu à defesa do consumidor status de direito fundamental e princípio da ordem econômica (art. 5º, XXXII e art. 170, V). Essa diretriz foi concretizada com a edição do CDC, que estabelece um microssistema jurídico voltado à preservação do equilíbrio nas relações de consumo. No

entanto, quando o fornecedor de produtos ou serviços entra em processo de recuperação judicial, cria-se uma zona de tensão entre o direito individual do consumidor e o regime jurídico coletivo da recuperação empresarial.

A coexistência entre o regime jurídico da recuperação judicial e o microssistema do Direito do Consumidor demanda a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, conceito formulado por Cláudia Lima Marques (2004), segundo o qual os diversos ramos do Direito não devem ser interpretados de forma excludente, mas sim em complementaridade, evitando antinomias aparentes e promovendo a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as normas consumeristas não devem ser afastadas pela legislação empresarial, mas interpretadas em coordenação, de modo a garantir que a vulnerabilidade do consumidor funcione como vetor hermenêutico prioritário nas decisões judiciais. No campo da recuperação judicial, isso implica reconhecer que o juízo universal, ainda que tenha como escopo a superação da crise da empresa, deve incorporar os direitos básicos do consumidor, como o acesso à informação, a facilitação da defesa e a reparação integral dos danos.

A complexidade e a natureza massiva de casos como o da 123 Milhas ultrapassam a lógica tradicional de uma relação bilateral entre devedor e credor, configurando um verdadeiro litígio estrutural, no qual a solução não pode se dar apenas por decisões pontuais, mas exige uma reconfiguração institucional (Castro, 2021). Nesse cenário, ganha destaque a proposta do processo estrutural, defendida por Vitorelli (2022), como instrumento apto a conduzir reformas processuais internas, com a participação de múltiplos atores e a criação de medidas progressivas de cumprimento. Trata-se de uma forma processual adequada para litígios em que há multiplicidade de partes, impacto coletivo e desorganização sistêmica, como nas crises empresariais que afetam milhares de consumidores.

A crise envolvendo a empresa 123 Milhas revelou que o simples cumprimento da sistemática prevista para a recuperação judicial não é suficiente para assegurar justiça material aos consumidores. O modelo atual acaba por priorizar exclusivamente a manutenção da empresa, mesmo que isso implique em frustração total das legítimas expectativas do consumidor, como a entrega do serviço contratado. Nessa situação, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato devem prevalecer, especialmente em contratos de consumo baseados na confiança e na obrigação de fazer, como é o caso dos serviços turísticos.

A conversão automática dessas obrigações em indenizações pecuniárias sujeitas a prazos longos de pagamento desvirtua completamente o equilíbrio contratual e representa uma forma de desvalorização da parte hipervulnerável.

Além disso, a hipervulnerabilidade do consumidor se intensifica nas relações de consumo digitais, firmadas por meio de plataformas intermediadoras. Como destaca Cláudia Lima Marques (2023), esse tipo de contrato eletrônico apresenta assimetrias técnicas e informacionais significativas, agravadas pela dispersão geográfica dos consumidores e pela dificuldade de acesso a canais efetivos de solução de conflitos. No caso analisado, consumidores confiaram em promessas futuras de pacotes promocionais sem lastro concreto, o que gerou um risco sistêmico e coletivo. A ausência de regulamentação clara sobre o modelo de negócios baseado em milhas aéreas e a inexistência de cláusulas específicas para consumidores no plano de recuperação acentuaram ainda mais esse cenário de vulnerabilidade coletiva.

Diante desse panorama, propõe-se que o Poder Judiciário adote uma postura mais ativa e promotora da integração dos direitos fundamentais do consumidor no processo recuperacional. A aplicação da teoria do diálogo das fontes, em conjunto com o processo estrutural e a leitura constitucional dos princípios contratuais, pode servir de base para a construção de decisões mais equitativas e inclusivas, com a efetiva participação das instituições públicas de defesa do consumidor e a imposição de cláusulas obrigatórias de proteção nos planos de recuperação. Dessa forma, a recuperação judicial, além de preservar empresas, promove justiça social e respeito à dignidade dos consumidores afetados.

3.1. A coletivização do crédito e a tensão com a tutela individual

A lógica da recuperação judicial parte do princípio da coletivização do passivo da empresa em crise, concentrando os créditos existentes sob a coordenação de um juízo universal. Essa centralização, prevista nos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005, impõe a suspensão das execuções e ações individuais, criando um ambiente de negociação coletiva que objetiva a reestruturação do passivo e a manutenção da atividade econômica. No entanto, essa racionalidade econômico-jurídica entra em tensão direta com os preceitos do CDC, que prioriza a tutela individual e específica da parte vulnerável nas relações de consumo.

O consumidor, diferentemente de outros credores empresariais, geralmente busca a satisfação pecuniária e a reparação de danos específicos, o cumprimento de obrigações de fazer ou mesmo a substituição de produtos ou serviços. A imposição do regime da recuperação judicial, ao tratar todos os créditos de forma uniforme, ignora essa especificidade e submete o consumidor à mesma dinâmica aplicada a fornecedores e instituições financeiras. Como observa Marques (2019), essa homogeneização compromete o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o direito à reparação integral, previstos nos artigos 4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (Brasil, 1990).

Em muitos casos, como o da 123 Milhas, os consumidores não possuem conhecimento técnico ou suporte jurídico para habilitar corretamente seus créditos no processo recuperacional, o que acarreta a perda do prazo, exclusão da lista de credores ou até o desconhecimento de seus próprios direitos. A dispersão geográfica e a ausência de canais acessíveis de informação agravam esse cenário. Parente Júnior e Santos (2025) chamam atenção para o déficit de representação dos consumidores nesses processos, que são estruturados com foco exclusivo nos grandes credores, o que resulta em invisibilidade institucional dos titulares de direitos mais frágeis.

Além disso, a natureza das obrigações consumeristas muitas vezes não se coaduna com o formato padronizado do plano de recuperação. Enquanto obrigações comerciais podem ser convertidas em percentuais de pagamento e prazos alongados, o consumidor espera o cumprimento do objeto do contrato — como a entrega de um serviço turístico contratado. Quando isso não ocorre, ele se vê compelido a aceitar um reembolso parcial e dilatado no tempo, sem qualquer garantia de satisfação. Miragem (2024) critica essa realidade e aponta que a lógica recuperacional, quando aplicada sem filtros, viola a boa-fé objetiva e o princípio da confiança, pilares do direito contratual e do CDC.

O problema se intensifica nos casos de consumo digital e massificado, nos quais milhares de consumidores são lesados simultaneamente por práticas empresariais arriscadas ou mal planejadas. O caso da 123 Milhas é emblemático: milhares de consumidores adquiriram pacotes promocionais que sequer possuíam lastro operacional, sendo surpreendidos pela suspensão unilateral dos serviços. A recuperação judicial foi, nesse contexto, um mecanismo de blindagem da empresa, que passou a dispor de tempo e poder para reestruturar seus débitos, enquanto os consumidores ficaram à margem do processo, desassistidos e subordinados ao plano aprovado por credores institucionais.

O modelo atual da LREF também não prevê qualquer diferenciação entre tipos de credores quanto à sua hipossuficiência ou grau de vulnerabilidade. Todos os credores quirografários são reunidos em uma única classe, sem qualquer mecanismo de ponderação dos interesses sociais envolvidos. Como aponta Heinrich (2024), essa estrutura falha ao ignorar que certos grupos credores — como os consumidores — exigem medidas diferenciadas de proteção e participação. A ausência de cláusulas específicas no plano e de canais de participação coletiva institucionalizados representa grave déficit democrático no processo recuperacional.

Mesmo do ponto de vista constitucional, essa omissão pode ser questionada. A proteção do consumidor está expressamente prevista como dever do Estado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a prevalência dos direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente quando se trata de proteger os mais vulneráveis. Assim, não é razoável admitir que um processo judicial, mesmo dotado de função econômica relevante, possa desconsiderar direitos fundamentais como a dignidade do consumidor, o acesso à informação e à justiça.

Portanto, a coletivização do crédito precisa ser equilibrada com os direitos individuais dos consumidores. Não se trata de negar a necessidade de reorganização do passivo empresarial, mas de reconhecer que nem todos os credores se encontram em posição jurídica equivalente. A busca por soluções processuais que contemplem cláusulas específicas no plano, representação institucional dos consumidores e participação qualificada no processo é imperativa para garantir a justiça material dentro do processo recuperacional.

3.2. O tema 1051 do STJ e a conversão da obrigação de fazer

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel central na delimitação da incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre os créditos dos consumidores. Entre os precedentes mais relevantes está o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, no qual se fixou o entendimento de que a sujeição do crédito à

recuperação judicial depende da data do fato gerador da obrigação. Nos termos da tese firmada, "considera-se que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador da obrigação", ainda que a ação judicial tenha sido proposta posteriormente ao pedido de recuperação (Brasil, 2020b).

Tal entendimento tem implicações significativas nas demandas consumeristas, pois muitos consumidores lesados por empresas em recuperação judicial tiveram suas ações suspensas e seus créditos obrigatoriamente submetidos ao juízo universal. Mesmo quando a lesão contratual — como a não entrega de passagens ou pacotes turísticos — só se concretiza após o pedido de recuperação, o fato de o contrato ter sido firmado antes leva à inclusão compulsória no processo coletivo. Isso impõe ao consumidor o ônus de habilitar seu crédito e aguardar o pagamento de acordo com os termos do plano, o que, muitas vezes, representa frustração completa da sua pretensão inicial.

A dificuldade se acentua quando o objeto da obrigação não é meramente pecuniário, como ocorre nas obrigações de fazer. Em muitos contratos de consumo, especialmente em serviços como viagens, hospedagens e eventos, o consumidor busca uma prestação específica, e não a mera restituição em dinheiro. Entretanto, com a decretação da recuperação judicial e a suspensão das ações, a jurisprudência tem admitido a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, transformando a obrigação contratual original em um crédito quirografário (Brasil, 2024). Essa conversão, embora respaldada legalmente, afasta a concretização da vontade inicial do consumidor e reduz a satisfação de seu direito.

Segundo Bruno Miragem (2024), essa conversão automática fragiliza a proteção contratual conferida pelo CDC, ao desconsiderar a natureza específica e personalíssima de certas obrigações. A substituição por indenização, muitas vezes sujeita a longos prazos e deságios, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, pilares do direito contratual contemporâneo. Além disso, a jurisprudência do STJ não estabelece parâmetros de proporcionalidade ou razoabilidade para essa conversão, o que torna sua aplicação automática e insensível às peculiaridades de cada relação.

A leitura do microssistema da recuperação judicial não pode ocorrer de forma isolada, sob pena de esvaziar a eficácia de outros princípios constitucionais. Conforme postulado por Miragem (2025, p. 233), "o direito do consumidor constrói-se em torno da vulnerabilidade", que não é apenas um fato, mas um princípio fundante de uma ordem pública de proteção. Este princípio deve atuar como o vetor hermenêutico prioritário nos conflitos de normas. Assim, a conversão automática da obrigação de fazer (viagem, pacote) em perdas e danos (dinheiro a receber) é uma solução de índole estritamente empresarial que ignora a vulnerabilidade informacional e técnica do consumidor, obrigando-o a se tornar um credor em um processo para o qual não está preparado.

Essa abordagem unilateral também falha em cumprir a função social da empresa. embora a recuperação judicial vise a preservação da atividade, a função social da empresa não se limita aos empregados ou credores bancários; ela é indissociável da função social do contrato e da boa-fé objetiva, demandando que a preservação da empresa se dê em respeito aos direitos fundamentais e aos interesses de sua base de consumidores. O uso do diálogo das fontes se torna, portanto, imperativo para que o juiz empresarial aplique as normas mais protetivas do CDC ao julgar a natureza do crédito

massificado, evitando que a recuperação seja um salvo-conduto para o descumprimento em massa de obrigações consumeristas (Justem Filho, 2003).

No caso da 123 Milhas, a aplicação do Tema 1051 tem sido amplamente debatida. Milhares de consumidores que adquiriram pacotes promocionais com data de viagem posterior ao pedido de recuperação viram-se impedidos de exigir o cumprimento do contrato. Embora o inadimplemento tenha ocorrido depois, os contratos foram celebrados antes, o que os enquadra como créditos sujeitos à recuperação. Essa situação revela o distanciamento entre o critério cronológico fixado pelo STJ e a dinâmica real das relações de consumo, nas quais o inadimplemento pode ser imprevisível e escalonado.

Heinrich (2024) propõe que, nesses casos, o Poder Judiciário deveria aplicar uma abordagem mais estruturante e participativa, considerando os impactos sociais da recuperação judicial e a necessidade de preservar o direito à reparação efetiva. Para o autor, a aplicação cega do Tema 1051 em litígios massivos e consumeristas perpetua desigualdades e compromete o acesso à justiça, ao transformar obrigações relacionais em créditos abstratos, sujeitos a um processo que não oferece garantias mínimas de satisfação.

Para saber como reconhecer um litígio estrutural, é preciso primeiro examinar e entender o que caracteriza um litígio coletivo. Segundo Vitorelli (2022, p. 30), o litígio coletivo ocorre sempre que um conjunto de pessoas sofre uma mesma lesão ou prejuízo “enquanto sociedade”. Já o litígio estrutural é uma modalidade de litígio coletivo que se distingue por um elemento-chave: a necessidade de identificar se uma determinada estrutura (seja ela uma instituição pública ou uma organização privada) está gerando ativamente violações de direitos fundamentais. A solução para o problema e o fim das violações só são alcançados por meio da completa reestruturação ou, se necessário, da extinção dessa entidade.

Marques (2019) também critica a invisibilização do consumidor nos processos coletivos de natureza empresarial, especialmente quando o Judiciário aplica entendimentos jurisprudenciais padronizados sem considerar as vulnerabilidades envolvidas. Para ela, o CDC exige do juiz uma postura ativa na proteção da parte mais fraca, inclusive na interpretação dos marcos regulatórios externos ao microsistema consumerista. Isso significa que o Tema 1051 deve ser aplicado com cautela, com filtros hermenêuticos que respeitem os princípios da dignidade do consumidor, da função social do contrato e da reparação integral.

Por fim, é importante destacar que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos moldes atualmente praticados, impõe ao consumidor um ônus processual desproporcional. Além de ter sua ação suspensa, ele deve habilitar seu crédito, acompanhar o plano, aguardar sua homologação e, eventualmente, receber valores ínfimos em relação ao contratado. Nali (2024) observa que isso é especialmente danoso quando a empresa atua como plataforma intermediadora, como no caso da 123 Milhas, pois a promessa de serviço não realizado impacta diretamente a confiança do consumidor no comércio digital e na efetividade do sistema jurídico. É urgente, portanto, repensar a aplicação da jurisprudência recuperacional em contextos de vulnerabilidade, com vistas a assegurar a concretização dos direitos fundamentais do consumidor.

3.3. Estudo de caso: a recuperação judicial da empresa 123 milhas

A empresa 123 Milhas ganhou notoriedade no mercado brasileiro por oferecer pacotes turísticos e passagens aéreas a preços promocionais, comercializados majoritariamente em ambiente digital. Seu modelo de negócios consistia na venda antecipada de produtos e serviços que seriam, posteriormente, adquiridos junto a companhias aéreas, operadoras e redes hoteleiras. Em agosto de 2023, após anunciar a suspensão dos pacotes da linha “Promo”, a empresa protocolou pedido de recuperação judicial, deferido pela 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte em 31/08/2023, conforme autos do processo nº 5170956-30.2023.8.13.0024 (Minas Gerais, 2023).

O pedido de recuperação foi fundamentado na necessidade de reorganização da dívida e continuidade da atividade empresarial, justificando-se a paralisação da execução das obrigações e a habilitação dos credores. O passivo da empresa, até então, ultrapassava R\$ 2,3 bilhões, segundo informações veiculadas no plano inicial e relatórios financeiros. A maioria dos credores identificados eram consumidores que haviam adquirido pacotes ou passagens, mas não haviam recebido os serviços prometidos, o que evidenciava o alto grau de impacto social da crise empresarial.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), em conjunto com diversos Procons estaduais, passou a atuar de forma coordenada, publicando notas técnicas e orientações para os consumidores, além de instituir fluxos de atendimento padronizados para habilitação de crédito e registro de reclamações. Essas medidas, contudo, esbarraram na limitação da própria Lei nº 11.101/2005, que não prevê tratamento jurídico específico para credores consumeristas, obrigando-os a seguir os mesmos trâmites processuais aplicáveis a instituições financeiras, fornecedores e trabalhadores.

Esse cenário gerou reações de diferentes atores do sistema de justiça. O Ministério Público, por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor de Minas Gerais, manifestou-se no processo requerendo medidas de proteção especial aos consumidores lesados. No entanto, o juízo da recuperação manteve o rito ordinário da LREF, com a suspensão das ações em curso e o encaminhamento dos créditos ao processo coletivo. A Defensoria Pública também passou a atuar em diversos casos individuais, buscando reverter a conversão automática das obrigações de fazer em créditos pecuniários sujeitos ao plano.

Como argumenta Heinrich (2024), o caso da 123 Milhas expõe, de forma paradigmática, a insuficiência do modelo tradicional de recuperação judicial para lidar com litígios de natureza estrutural, nos quais o volume de afetados e a complexidade dos interesses exigem soluções coletivas e participativas. O autor propõe a aplicação do processo estrutural ao processo de recuperação judicial, defendendo que o Judiciário poderia, por exemplo, realizar audiências públicas, incluir cláusulas específicas no plano de recuperação voltadas ao consumidor e prever monitoramento da execução de tais medidas.

Além do impacto jurídico, o caso revelou um grande déficit de confiança nas relações digitais de consumo. Conforme analisado por Nali (2024), a ausência de regulamentação clara sobre a natureza das milhas e dos pacotes promocionais vendidos por plataformas intermediadoras cria um ambiente propício à insegurança jurídica. No caso da 123 Milhas, a venda antecipada de serviços não garantidos, sem lastro

contratual com fornecedores no momento da comercialização, configurava um risco sistêmico não identificado por órgãos reguladores ou de defesa do consumidor.

A jurisprudência construída pelo STJ também tem sido invocada no caso, especialmente o Tema Repetitivo nº 1.051, que, como visto, define que a data do fato gerador determina a sujeição do crédito ao juízo da recuperação judicial. No caso da 123 Milhas, grande parte das obrigações inadimplidas refere-se a contratos firmados antes do pedido de recuperação, ainda que o descumprimento tenha ocorrido depois. Isso resultou na inclusão automática desses consumidores na classe de credores quirografários, sem qualquer distinção quanto à sua natureza ou situação de hipervulnerabilidade.

Essa ausência de tratamento diferenciado acarreta prejuízos concretos: os consumidores têm seus créditos desvalorizados, são alocados na última posição da fila de pagamento e não têm garantia de satisfação integral ou sequer parcial do valor contratado. Como observa Parente Júnior e Santos (2025), a proteção do consumidor em situações de crise empresarial exige instrumentos jurídicos e institucionais que corrijam as assimetrias estruturais, como representação coletiva, cláusulas compulsórias de reembolso mínimo e fiscalização ativa da execução do plano.

Por fim, a análise do caso 123 Milhas demonstra que o direito empresarial, em sua configuração atual, precisa ser reinterpretado à luz de princípios constitucionais de proteção ao consumidor e da efetividade processual. A interseção entre consumo digital, intermediação de serviços e reestruturação judicial exige uma postura ativa do Poder Judiciário na construção de soluções equilibradas, que levem em conta a complexidade das relações jurídicas envolvidas e a necessidade de proteção reforçada de sujeitos vulneráveis.

4 O papel do poder judiciário e das instituições de defesa do consumidor na recuperação judicial de empresas de serviço digital

A recuperação judicial, embora disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, não contempla instrumentos específicos para a atuação das instituições de defesa do consumidor no interior do processo, o que se mostra problemático diante do aumento de pedidos de recuperação por empresas cujo principal público são consumidores em massa, como as do setor digital. Essas omissões legislativas, ainda que compreensíveis em razão do foco empresarial da LREF, acabam por deslocar para o Poder Judiciário, a Senacon, os Procons e a Defensoria Pública a responsabilidade de proteger os consumidores dentro de um processo concebido, originalmente, para grandes credores financeiros e comerciais.

No caso da 123 Milhas, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e os Procons estaduais atuaram de forma coordenada para emitir orientações públicas, elaborar notas técnicas e padronizar os procedimentos de registro de reclamações, visando minimizar os danos aos consumidores. Ainda assim, essas ações administrativas não foram integradas formalmente ao processo de recuperação, tampouco houve previsão de cláusulas específicas no plano para atender os direitos dos consumidores. Isso revela uma lacuna procedimental, pois os órgãos de defesa do consumidor, embora mobilizados, não foram reconhecidos processualmente como partes legitimadas à defesa coletiva dentro da recuperação judicial.

Além disso, a Defensoria Pública, em diversos estados, passou a representar consumidores que não conseguiram habilitar seus créditos ou que desejavam o cumprimento da obrigação contratual (como a emissão de bilhetes), e não a compensação pecuniária. Todavia, esses pedidos foram majoritariamente rejeitados, com base no entendimento jurisprudencial de que todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação devem ser tratados de forma uniforme. Essa postura ignora o princípio da isonomia material, que exige o tratamento diferenciado dos desiguais, especialmente quando se trata de hipervulneráveis.

Como aponta Heinrich (2024), a omissão legislativa pode e deve ser suprida pela aplicação de princípios constitucionais e da teoria do processo estrutural, que permite ao Judiciário adaptar o rito processual tradicional às complexidades dos litígios em massa. No contexto da recuperação judicial, isso significaria autorizar a participação ativa dos órgãos de defesa do consumidor, prever cláusulas específicas no plano para créditos consumeristas, e garantir canais de escuta coletiva, como audiências públicas ou mediações institucionais.

Sob essa ótica, o Poder Judiciário, como garante dos direitos fundamentais e intérprete da Constituição, poderia exercer um papel mais proativo, convocando representantes da sociedade civil, analisando a adequação do plano de recuperação sob a ótica consumerista e exigindo medidas de transparência e equidade. Conforme propõe Meireles e Toporoski (2024), a recuperação judicial deve ser compreendida como um processo complexo e pluridimensional, no qual o juiz precisa garantir a legitimidade substancial do acordo entre devedor e credores.

A jurisprudência, contudo, ainda resiste a essa visão ampliada. No caso da 123 Milhas, o plano de recuperação foi homologado sem previsão de critérios especiais para os consumidores, mesmo diante de manifestações da Defensoria Pública e de entidades como o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor). Essa exclusão institucional compromete os princípios do acesso à justiça e da participação democrática, pilares do processo civil constitucional, conforme defendido por Fredie Didier Jr. e Marinoni.

Do ponto de vista do processo coletivo, a ausência de um canal de ação civil pública ou de incidente coletivo dentro do processo de recuperação judicial limita a atuação do Ministério Público e de associações civis. Como sugere Parente Júnior e Santos (2025), seria possível criar, por analogia ao processo coletivo, uma classe autônoma de credores hipervulneráveis, com direito a cláusulas mínimas obrigatórias e voto coletivo no plano, como forma de assegurar representação e compensação adequadas.

Portanto, o papel do Judiciário e das instituições de proteção do consumidor deve ser ressignificado dentro do processo de recuperação judicial, sobretudo em contextos de digitalização das relações de consumo e massificação dos litígios. A omissão legislativa não pode servir de justificativa para a exclusão fática desses sujeitos do processo. Pelo contrário, o princípio da efetividade dos direitos fundamentais exige a adoção de soluções jurídicas criativas e comprometidas com a realização do ideal democrático dentro do sistema de justiça empresarial.

5 Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os reflexos da recuperação judicial (RJ) sobre os direitos dos consumidores, com foco na tensão entre a Lei nº 11.101/2005

(LREF) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a partir da análise do caso da 123 Milhas. Conforme sustentado na hipótese, confirmou-se que a aplicação indistinta do rito ordinário da recuperação judicial compromete a efetividade da tutela consumerista em relações de consumo massificado e digital. A conversão das obrigações de fazer em perdas e danos e a exigência de habilitação em um processo coletivo complexo revelam um déficit de proteção, especialmente para o consumidor hipervulnerável, forçado a transicionar do status de contratante de serviço para o de credor quirografário, absorvendo os impactos mais severos do procedimento recuperacional, sem que lhes seja assegurada uma forma efetiva de reparação ou de participação qualificada no processo.

Para superar esse impasse, o trabalho propõe uma mudança de paradigma processual. O caso 123 Milhas, com sua magnitude de credores (mais de 700 mil) e seu impacto social e econômico, demonstra a inadequação do processo civil tradicional e, por conseguinte, do rito ordinário da LREF. Nesses casos, o Poder Judiciário deve reconhecer a natureza de litígio estrutural da recuperação judicial massificada e adotar os mecanismos do processo estrutural. Essa abordagem permite a flexibilidade decisória, a escuta da comunidade afetada por meio de audiências públicas, a nomeação de *amicus curiae* representando os consumidores (como Procons e Defensorias Públicas), e a criação de câmaras de conciliação especializadas, garantindo que as soluções não sejam meramente financeiras, mas voltadas à efetividade dos direitos.

Ao responder à pergunta-problema, constata-se que os principais efeitos recaem sobre a suspensão das ações judiciais individuais, a submissão dos créditos consumeristas ao juízo universal e a conversão das obrigações de fazer em créditos pecuniários com baixa probabilidade de satisfação. Tais efeitos, embora legalmente previstos na LREF, resultam, na prática, em negação de justiça material para o consumidor, violando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do acesso à justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.051, bem como ao admitir a conversão ampla das obrigações de fazer em perdas e danos, tem contribuído para a consolidação de um modelo que prioriza a lógica do mercado e da solvência empresarial em detrimento da reparação específica e tempestiva dos danos sofridos por consumidores. Embora coerente com a lógica sistêmica da LREF, essa orientação jurisprudencial revela-se insuficiente diante das exigências constitucionais de proteção reforçada a grupos vulneráveis, como os consumidores em relações de massa.

Além da análise legal e jurisprudencial, a doutrina consultada reforça a tese de que há uma clara incompatibilidade estrutural entre o microssistema de defesa do consumidor e o regime jurídico da recuperação judicial. Essa tensão decorre da ausência de tratamento normativo específico para créditos de natureza consumerista e da falta de instrumentos de participação efetiva dos consumidores nos processos de reestruturação empresarial.

A solução para esse impasse requer uma reinterpretação sistemática das normas infraconstitucionais à luz dos princípios fundamentais da Constituição de 1988. O Poder Judiciário, especialmente no exercício de sua função de integrador do ordenamento e concretizador dos direitos fundamentais, precisa adotar uma postura mais ativa, promovendo a compatibilização entre os objetivos econômicos da recuperação judicial

e os direitos individuais dos consumidores. A adoção do processo estrutural pode representar uma via legítima e eficaz para conciliar interesses difusos e garantir a inclusão de cláusulas específicas para a proteção dos consumidores nos planos de recuperação.

Do ponto de vista legislativo e normativo, o Congresso Nacional deve promover uma reforma da Lei nº 11.101/2005 a fim de incluir disposições específicas sobre a natureza dos créditos de consumo. Este trabalho sugere a criação de uma classe autônoma de credores hipervulneráveis, com tratamento diferenciado no plano, garantindo-lhes poder de voto coletivo e cláusulas mínimas de reparação. Em nível hermenêutico, o Poder Judiciário deve aplicar o diálogo das fontes, utilizando o princípio da vulnerabilidade como vetor prioritário e o princípio da função social da empresa para balizar a decisão. Assim, a preservação da atividade empresarial (finalidade da RJ) deve ser lida em conjunto com a função social do contrato e a boa-fé objetiva, coibindo que a recuperação judicial se torne um instrumento de lesão maciça de direitos, sobretudo quando se trata de obrigações que envolvem bens essenciais, expectativas legítimas e investimentos pessoais expressivos.

Em suma, a eficácia da recuperação judicial no cenário de consumo digital e massificado passa inevitavelmente pela sua leitura constitucional e pela integração processual do litígio estrutural, garantindo, assim, a concretização dos direitos fundamentais do consumidor frente à crise empresarial. Por fim, a harmonização entre a prática social, marcada por novas formas de consumo digital, intermediação e massificação de serviços, e os limites normativos do sistema atual exige uma mudança de paradigma. Isso implica sair de uma recuperação judicial centrada exclusivamente na empresa para um modelo que reconheça o caráter multifacetado dos conflitos contemporâneos e promova a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito da crise empresarial. Trata-se, em última análise, de reafirmar que a atividade econômica, ainda que relevante para a ordem pública, deve servir ao ser humano, e não o contrário.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis n. 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994, para atualizar a legislação de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1.051:** Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Brasília, DF, 18 dez. 2020b. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-empresarial/recupe/tema-1051-do-stj-2013-definicao-da-existencia-do-credito-2013-data-do-fato-gerador> Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível converter obrigação de fazer em perdas e danos em qualquer fase processual**. Brasília, DF, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16102024-E-possivel-converter-obrigacao-de-fazer-em-perdas-e-danos-em-qualquer-fase-processual.aspx> Acesso em 28 ago. 2025.

CASTRO, José Ricardo Parreira de. Diálogo das fontes no Direito Público—algumas propostas. **O direito do consumidor no mercado de consumo: “o guia para o direito do consumidor contemporâneo”**. 1 ed. IDPP: PPGDIN – UFF, p. 111, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 3: Contratos; falência e recuperação de empresas. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022

HEINRICH, Guillermo Alberto Gallardo. Processo Estrutural aplicado na Recuperação Judicial: Caso 123 Milhas. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1, p. 01-15, 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. As diversas configurações da concessão de serviço público. **Revista de Direito Público da Economia—RDPE, Belo Horizonte**, v. 1, n. 1, p. 1-31, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da ESMESE**, n. 7, 2004. Disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/147/153. Acesso em: 05 out. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELES, Israel Ferreira; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial referente aos grupos econômicos: uma reflexão sobre as alterações advindas com a Lei n. 14.112/2020. **Academia de Direito**, v. 6, p. 2273-2294, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recuperação Judicial n. 5194147-26.2023.8.13.0024, 123 Viagens e Turismo Ltda**. 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, distribuído em 29 ago. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. **Direito do consumidor**, v. 30, p. 233-261, 2025.

NALI, Barbara Santana; CONTE, Victor André. Milhas aéreas e comercialização: a ausência de consenso jurídico e as restrições nos regulamentos das companhias aéreas. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2024.

PARENTE JÚNIOR, Adelmy Ferreira; SANTOS, Bernardo Olive dos. A eficácia da recuperação judicial no direito brasileiro análise conceitual e prática da efetividade do instituto. **Revista**

Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 3188–3203, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19248. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19248>. Acesso em: 6 out. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

TROCOLLI, Suelly Silva Soares; SOUSA, Silvana Moreira de Almeida. a utilização do instituto da recuperação judicial como abuso de direito do empresário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2137-2159, 2023.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Ketlyn da Rocha Silva Ferreira
Faculdade Ideal Wyden
202502525532@alunos.faculdadeideal.edu.br

Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Igor Moura Rodrigues Teixeira
Centro Universitário Fanor Wyden
igor.teixeira@professores.unifanor.edu.br

Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

DOI: 10.5281/zenodo.19389497

Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

FERREIRA, Ketlyn da Rocha Silva; TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. OS REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DO CASO DA EMPRESA 123 MILHAS. **Revista de Educação à Distância**, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 139–156, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389497. Disponível em:

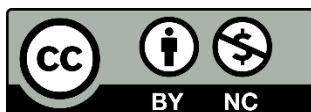
<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1154>. Acesso em: 2 abr. 2026.

(ABNT)

Ferreira, K. R. S., & Teixeira, I. M. R. (2026). Os reflexos da recuperação judicial nos direitos do consumidor: Uma análise do caso da empresa 123 Milhas. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 139–156.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.19389497>

(APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).